

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10855/000.209/91-50

NCA

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.499

RECURSO No. : 79.792 - IRPF - EX. de 1987

RECORRENTE : ANTONIO JOSE STRINGHINI

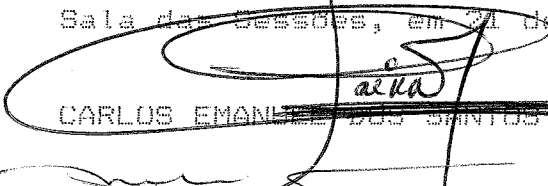
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Correto o lançamento quando o Contribuinte não demonstra que o aumento patrimonial teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. MULTA - Não caracteriza fraude, o Contribuinte deixar de apresentar declaração. TRD - Não pode ser utilizado como índice de juros. Recurso provido em parte.

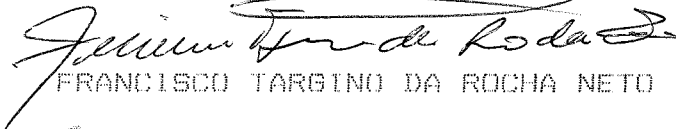
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSE STRINGHINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10855/000.209/91-50

RECURSO Nº.: 79.792

ACORDÃO Nº.: 102-29.499

RECORRENTE : ANTONIO JOSE STRINGHINI

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte, a fim de que apresentasse cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986.

As fls. 06, 08/09, o Contribuinte solicita a prorrogação por 20 dias para apresentar a relação de documentos solicitados.

Posteriormente, às fls. 10/16, anexa aos autos toda a documentação requerida pelo Fisco e, após análise da declaração de rendimentos e dos documentos juntos aos autos, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial não justificado com omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", o que ensejou no lançamento do crédito tributário no valor de Cr\$ 3.623.416,39, com base nas infrações previstas nos artigos 20, 39 Inciso III e 622 do RIR/80.

Irresignado, às fls. 21 apresenta impugnação solicitando que fossem considerados nos cálculos para apuração da base do IRPF, os valores que originaram a receita durante o exercício da revisão Nº 184/90, informado em 05/02/91.

As fls. 23, o Auditor Fiscal presta informação no sentido de que durante o exercício de 1987, o Contribuinte efetuou pagamentos montante de Cr\$ 610.697,39, apresentando rendimentos no valor de Cr\$ 674.513,00, porém, deste montante comprova através de documentação idônea apenas o empréstimo no valor de Cr\$ 40.000,00, ou seja, considerando os valores mencionados, resultará acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 570.697,39, razão, pela qual opinou pelo prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



PROCESSO Nº. 10855/000.209/91-50

ACORDÃO Nº. 102-29.499

Com base nestas informações o Delegado da Receita Federal julga procedente ação fiscal e determina a cobrança do crédito tributário, mais multa de ofício, além dos acréscimos legais.

Ciente da decisão, às fls. 28/43 o Contribuinte interpõe recurso voluntário alegando que está isento de apresentar a declaração de rendimentos, tendo em vista que a soma dos bens adquiridos em 31/12/86 não foi superior ao valor mínimo, exigido pela Receita, afirma também que seu patrimônio resume-se em uma propriedade rural e um automóvel.



Este é o relatório.

PROCESSO Nº. 10855/000.209/91-50

ACORDÃO Nº. 102-29.499

V O I U

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

O Recorrente em momento algum demonstrou qual seria a fonte que originou os recursos para aquisição dos veículos, e se tais valores tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

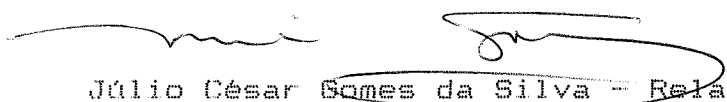
Ademais, as declarações anexadas aos autos pelo Recorrente que poderiam servir como prova da alienação dos veículos, jamais seriam consideradas como tal, tendo em vista não preencherem as formalidades legais, quais a ausência de testemunhas e de reconhecimento de firma.

A respeito da multa de 150%, proponho que seja reduzida para 50%, visto que o Recorrente, somente deixou de apresentar declaração de IRPF, infração esta prevista no inciso II do art. 728 do RIR/90.

Com relação a aplicação da TRD como índice de juros de mora do débito tributário, voto que seja excluído da cobrança os meses de fevereiro/91 a julho/91, uma vez que já incide na cobrança a taxa legal de 1%.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para o mérito, dar-lhe provimento em parte, determinando a redução da multa para 50% e a exclusão da TRD no período citado.

Brasília - DF, 21 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator